



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO FRANCO-MA**
PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO/MA

Encaminhado em: 20/10/2025

Para a comissão

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 014/2025

Autor: VEREADOR GLEISON RODRIGUES DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO/MA

Projeto de lei em: ____/____/____

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

VISTO

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PARA PESSOAS IDOSAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA ISENÇÃO E DOS REQUISITOS

Art. 1º Fica concedida a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ao contribuinte que, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – ser proprietário ou possuidor de um único imóvel no território do Município de Porto Franco – MA, utilizado exclusivamente para sua residência;
- e III – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei não se estende às taxas cobradas em conjunto com o IPTU, salvo disposição em contrário na legislação municipal específica.

Art. 3º O benefício não será concedido a imóveis utilizados para fins comerciais, industriais, de aluguel ou que não sirvam de residência ao beneficiário.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º A concessão da isenção dependerá de requerimento anual do interessado, a ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Receita e Finanças, instruído com os seguintes documentos:

- I – Documento de identidade oficial com foto;
- II – Comprovante de inscrição no CPF;
- III – Comprovante de residência atualizado (fatura de água, luz ou telefone);

Praça Demétrio Milhomem, nº 01, Centro, Cep. 65.970-000 –
Porto Franco – MA



IV – Folha Resumo do Cadastro Único (CadÚnico), que comprove a faixa de renda familiar;

V – Matrícula atualizada do imóvel ou, na sua ausência, documento que comprove a posse ou propriedade.

Parágrafo único. O ato administrativo que concede a isenção tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data em que o contribuinte preencheu os requisitos legais.

Art. 5º A **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA E FINANÇAS** poderá realizar diligências e solicitar documentos complementares para verificar a veracidade das informações prestadas. A constatação de fraude ou falsidade documental implicará no cancelamento imediato do benefício e na cobrança retroativa do tributo, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO III – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A eficácia desta Lei fica condicionada à sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), devendo o Poder Executivo demonstrar, por meio de estudo de impacto orçamentário-financeiro, que a renúncia de receita não afetará as metas de resultado fiscal, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, em 20 de outubro de 2025.



GLEISON RODRIGUES DA SILVA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir um mecanismo de justiça fiscal e proteção social em favor da população idosa de baixa renda em nosso município. A isenção do IPTU para aqueles que já contribuíram por uma vida inteira e hoje se encontram em situação de vulnerabilidade é uma medida que concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva, pilares de nosso ordenamento jurídico.

A proposta está em plena conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que determina a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à moradia e à cidadania.

Ciente das responsabilidades fiscais, o projeto condiciona sua eficácia ao cumprimento das normas de finanças públicas, em especial o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT. Tal cautela é fundamental para garantir a legalidade da proposição, alinhando a concessão do benefício social à necessária gestão orçamentária responsável, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, ao isentar do IPTU o idoso que possui apenas um imóvel para sua moradia e vive com recursos limitados, o Município de Porto Franco reafirma seu compromisso com a dignidade de seus cidadãos, permitindo que disponham de seus parques rendimentos para custear despesas essenciais, como alimentação e saúde.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, EM 20
DE OUTUBRO DE 2025.**



GLEISON RODRIGUES DA SILVA
VEREADOR